

UMA ANÁLISE DAS HISTÓRIAS DOS TRIBUNAIS DE CRIMES DE MASSA INTRODUÇÃO A *WRITING HISTORY IN INTERNATIONAL CRIMINAL TRIALS*¹

Richard Ashby Wilson²
Professor de Antropologia e Direito
University of Connecticut
richard.wilson@uconn.edu

Resumo: Por que os tribunais penais internacionais escrevem histórias sobre as origens e causas dos conflitos armados? Com base em pesquisa empírica original com juízes, promotores, advogados de defesa e testemunhas especializadas em três tribunais penais internacionais, *Writing History in International Criminal Trials*, livro introduzido no presente artigo, procura entender como o direito e a história são combinados no tribunal. O testemunho histórico agora é parte integrante dos julgamentos internacionais, com promotores e equipes de defesa usando testemunhos históricos para atingir objetivos decididamente legais. No julgamento de Slobodan Milošević, a promotoria procurou demonstrar intenção especial de cometer genocídio por referência a um animus de longa data, alimentado dentro de uma mentalidade nacionalista. Por sua parte, a defesa convocou historiadores como testemunhas para minar as acusações de responsabilidade superior e para mitigar a sentença, representando os crimes como represálias. Embora os modos legais de conhecer sejam distintos dos da história, os dois são efetivamente combinados em julgamentos internacionais de uma maneira que nos desafia a repensar a relação entre direito e história.

Palavras-chave: Direito penal internacional; História e Direito; Tribunais de crimes de guerra; antropologia do direito.

ASSESSING COURT HISTORIES OF MASS CRIMES INTRODUCTION TO *WRITING HISTORY IN INTERNATIONAL CRIMINAL TRIALS*

Abstract: Why do international criminal tribunals write histories of the origins and causes of armed conflicts? Based on original empirical research with judges, prosecutors, defense attorneys and expert witnesses in three international criminal tribunals, *Writing History in International Criminal Trials*, book here introduced, seeks to understand how law and history are combined in the courtroom. Historical testimony is now an integral part of international trials, with prosecutors and defense teams using background testimony to pursue decidedly legal objectives. In the Slobodan Milošević trial, the prosecution sought to demonstrate special intent to commit genocide by reference to a long-standing animus, nurtured within a nationalist mindset. For their part, the defense called historical witnesses to undermine charges of superior responsibility, and to mitigate the sentence by representing crimes as reprisals. Although legal ways of knowing are distinct from those of history, the two are effectively combined in international trials in a way that challenges us to rethink the relationship between law and history.

Keywords: International Criminal Law; History and Law; War Crimes Trials; Anthropology of Law.

¹ Para o livro, ver: WILSON, 2011. Tradução deste artigo: Murilo Gonçalves.

² *Gladstein Distinguished Chair* de Direitos Humanos e Professor de Direito e Antropologia na Faculdade de Direito da University of Connecticut e diretor fundador do Instituto de Direitos Humanos da mesma instituição. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8724-6999>. Autor convidado.

1. Nada além da lei?

“Agora, em um país de leis, toda a lei, e nada além da lei, deve prevalecer”

Tzvetan Todorov (1996, p. 114-5)

Na literatura a respeito das respostas legais a crimes contra a humanidade, um consenso surgiu de que os tribunais produzem narrativas históricas medíocres sobre as origens e causas dos crimes de massa. *Writing History in International Criminal Trials* analisa julgamentos criminais internacionais recentes e encontra muitas evidências que suportam uma visão crítica da capacidade do direito de produzir história. Ao mesmo tempo, o debate histórico em julgamentos internacionais forneceu insights importantes sobre os fatores fundamentais de um conflito armado. Ao examinar atentamente as estratégias concretas adotadas pelos promotores e advogados de defesa, este estudo procura compreender as motivações que os levaram a se aventurar no passado em primeiro lugar e discernir a relevância jurídica da evidência histórica.

Um olhar apressado aos recentes julgamentos penais internacionais apoiaria uma posição cética em relação ao lugar da história no tribunal e em nenhum outro momento a incompatibilidade dessas duas atividades foi mais evidente do que durante o julgamento de quatro anos e meio de Slobodan Milošević no Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (TPII). Com a morte de Milošević em março de 2006, apenas alguns meses antes de o tribunal poder julgá-lo, um artigo do *British Financial Times* diagnosticou o erro central cometido pelo Tribunal: “o tribunal confundiu a necessidade de levar um homem a prestar contas com a necessidade de produzir uma narrativa clara de crimes de guerra e atrocidades para os livros de história” (PEEL, 2006). Os observadores condenaram a excessiva preocupação do promotor com a história e o malogro dos juízes em cercear as “intermináveis incursões na história otomana, na etnologia dos Bálcãs [e] no fascismo croata da Segunda Guerra Mundial” realizadas por Milošević (WARRELL; ANDERSON, 2006). Argumentou-se que a estratégia do promotor Geoffrey Nice de levar um extenso material histórico concedeu uma vantagem ao acusado. Com a sala de tribunal internacional como seu palco, o presidente deposto apreciou “a oportunidade de apresentar a sua versão da história, o que é o seu principal objetivo nesse julgamento. Não se trata de provar fatos reais, mas sim — como sempre foi — de reinterpretar

a história”, como observou um comentador dos Bálcãs (DRAKULIĆ apud TOSIĆ, 2007, p. 89).

Muitos no Tribunal ficaram desanimados depois que o julgamento *Milošević* terminou de maneira tão inconclusiva, levando alguns a refletir sobre a decisão da promotoria de enfatizar o debate histórico. Um membro da equipe de acusação de Milošević, o advogado sênior de julgamento Dan Saxon, perguntou:

Estamos promovendo os propósitos do Tribunal quando permitimos que [Milošević] se estenda em longos discursos históricos? O propósito de um julgamento criminal é chegar à verdade sobre os crimes e produzir um julgamento justo e fundamentado sobre a culpa ou inocência do acusado e obter certa finalidade [...] para que as vítimas possam chegar a um desfecho. Os historiadores podem continuar reinterpretando, mas nós só temos uma chance.³

Além da necessidade pragmática de acelerar os julgamentos, existem alguns princípios legais fundamentais em jogo nessa discussão. Juntamente ao compromisso quase onipresente com a ideia de Estado de Direito, a concepção minimalista da “lei, e nada além da lei” dos julgamentos criminais é um dos poucos axiomas legais que reúnem apoio em todo o espectro político e jurídico.⁴ No entanto, sob a aparente unanimidade de opinião, pode-se encontrar uma variedade de perspectivas e justificativas, algumas das quais são compatíveis e outras não. Se olharmos mais de perto, parece haver duas amplas escolas de pensamento que sustentam a ideia dos tribunais como foros inadequados para delinear as origens e causas dos crimes de massa. Primeiro, a doutrina do legalismo liberal afirma que o sistema de justiça não deve de modo algum tentar escrever a história, para que não sacrifique os padrões elevados do procedimento judicial. Segundo, os estudiosos da área de Direito e Sociedade alegaram que, mesmo quando os tribunais tentam realizar pesquisa histórica, eles tendem a falhar devido às limitações inerentes ao processo legal. Este grupo de comentadores é menos inspirado pelo pensamento liberal-democrático do que pelos estudos jurídicos críticos, pelo realismo jurídico e pela crítica literária. Eu trato de lidar com cada uma dessas tradições intelectuais.

O legalismo liberal afirma que a única função de um julgamento criminal é determinar se os supostos crimes ocorreram e, em caso afirmativo, se o réu pode ser responsabilizado criminalmente por eles.⁵ Uma das figuras modernas mais influentes que defende essa posição

³ Entrevista do autor, maio de 2006.

⁴ Brian Tamanaha (2004, p. 1) escreve que, no turbilhão de incertezas após o final da Guerra Fria, um consenso emergiu: “atravessando todas as linhas de falha [...] o ‘Estado de direito’ é bom para todos”.

⁵ Gary Bass (2000, p. 7-8) usa o termo “legalismo” para caracterizar abordagens liberais do direito internacional.

é Hannah Arendt (1965, p. 5), que insistiu em seu livro *Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal* que a principal função de um tribunal criminal é administrar a justiça, entendida como determinação da culpa ou inocência de um indivíduo⁶. Um tribunal não deve tentar responder as questões mais amplas sobre a razão da ocorrência de um conflito entre certos povos em um determinado tempo e lugar, tampouco deve julgar interpretações históricas concorrentes. Pois, ao fazê-lo, o procedimento justo e o princípio do devido processo legal são prejudicados e, com isso, a credibilidade do sistema jurídico. O legalismo austero de Arendt surgiu como uma reação ao que ela percebeu como os esforços explícitos do governo de Israel em aproveitar o julgamento de 1961 do burocrata nazista de alta patente Adolf Eichmann para o seu programa de construção da nação. Arendt observou que “era a história que, no que dizia respeito à acusação, havia sido colocada no centro do julgamento”. Ela cita (1965, p. 19) o primeiro-ministro David Ben-Gurion, afirmando: “Não é um indivíduo que está no banco dos réus nesse julgamento histórico, e não apenas o regime nazista, mas o antissemitismo ao longo da história”. As declarações de Ben-Gurion ecoaram no discurso de abertura do advogado de acusação Gideon Hausner, que situou os atos de Eichmann dentro de uma narrativa histórica abrangente do antissemitismo através dos tempos, desde os faraós do Egito até a Alemanha moderna (ARENDDT, 1965, p. 19).

Arendt (1965, p. 19) se opôs aos saltos de oratória da promotoria, chamando-os de “história ruim e retórica barata”. Para Arendt, o fato de Hausner interpretar os crimes de Eichmann como crimes “contra o povo judeu” prejudicou sua consideração como crimes “contra a humanidade” em geral. Ao retratar o Holocausto como a mais recente manifestação de uma longa história de antissemitismo, o promotor negligenciou o caráter distintivo do Holocausto e sua aniquilação industrial sem precedentes de judeus na Europa Ocidental. Ademais, tal fato ignorava o novo tipo de criminoso que surgira — um administrador burocrático que comete um genocídio com o toque de uma caneta (ARENDDT, 1965, p. 276-7). Arendt aplaudiu os esforços do juiz presidente Moshe Landau para afastar o julgamento de momentos de espetáculo e voltar aos procedimentos normais do tribunal criminal, argumentando que a extensão das atrocidades afastava a necessidade de dramatizar os eventos ainda mais (ARENDDT, 1965, p. 4, p. 230). Questões de história, consciência e moralidade, ela insistia, não eram “legalmente relevantes” (ARENDDT, 1965, p. 91). Além disso, a exigência de

⁶ Para uma discussão útil a respeito do pensamento de Arendt sobre direitos humanos, ver: PAREKH 2004.

se fazer justiça impediu qualquer esforço para responder a questões históricas mais amplas com referência às ações de Eichmann:

A justiça exige que o acusado seja processado, defendido e julgado, e que todas as outras questões de importância aparentemente maior — de “como isso pôde acontecer?” e “por que isso aconteceu?”, de “por que os judeus?” e “por que os alemães?”, de “qual era o papel de outras nações?” [...] — ficam em suspenso (ARENDR, 1965, p. 5).

Para Arendt, o objetivo do julgamento não era outro senão pesar a culpa ou inocência de um homem, Adolf Eichmann. Com seu cabelo falho, tiques nervosos, visão ruim e dentes desgastados, Eichmann não era uma imponente figura do mal, um Hitler ou um Stalin. Em vez disso, ele era um funcionário diligente e pouco reflexivo, movido apenas pela razão da autopromoção na burocracia nazista. Apesar de sua banalidade, a “[j]ustiza insiste na importância de Adolf Eichmann” (ARENDR, 1965, p. 5). O tribunal deve conceder justiça a um indivíduo e não tentar escrever uma história definitiva do Holocausto, por mais tentador que isso seja:

O propósito do julgamento é fazer justiça e nada mais; mesmo os mais nobres propósitos posteriores — “a realização de um registro do regime de Hitler que resistisse ao teste da história”⁷ [...] só podem prejudicar os principais objetivos da lei: pesar as acusações feitas contra o acusado, julgar e aferir a punição (ARENDR, 1965, p. 253).

Ao fim de sua análise, Arendt concluiu que a pedagogia nacionalista havia prejudicado a busca pela justiça e levado a violações do princípio do devido processo legal (ARENDR, 1965, p. 221). A defesa de Eichmann foi impedida de chamar testemunhas e não pôde interrogar algumas testemunhas da acusação. Havia uma acentuada desigualdade de armas, uma vez que a defesa não recebeu assistentes de pesquisa treinados, como havia sido o caso da acusação. As disparidades entre os recursos da defesa e da acusação foram ainda mais acentuadas do que nos julgamentos de Nuremberg, quinze anos antes.

Desde o julgamento de Eichmann, a doutrina da “justiza e nada mais” ressurgiu repetidamente nos julgamentos do Holocausto, com alguns comentadores insistindo para que os tribunais adotassem uma abordagem minimalista e evitassem tratados morais e interpretações históricas.⁸ Por exemplo, Tzvetan Todorov (1996) criticou a maneira como os julgamentos do Holocausto na França foram dominados por deliberações sobre a história da

⁷ Arendt cita aqui as palavras de Robert Storey, membro do conselho executivo de julgamento em Nuremberg.

⁸ A respeito dos julgamentos do Holocausto na França, ver: DOUGLAS (2001, p. 185-96, p. 207-10); EVANS (2002); GOLSAN (2000a; 2000b); WIEVIORKA (2002); WOOD (1999, p. 113-42).

Segunda Guerra Mundial, a Resistência, a colaboração e a identidade nacional francesa. Todorov afirmou que os sucessivos julgamentos de Paul Touvier, nas décadas de 1980 e 1990, sacrificaram a justiça por questões políticas, e recusou a opinião dos juízes no julgamento de Klaus Barbie: “o que vale especialmente a pena criticar [...] não é que eles tenham escrito história de má qualidade, mas sim o fato de que eles tenham escrito história, em vez de se contentar em aplicar a lei de forma equitativa e universal” (TODOROV, 1996, p. 120).

Como é de se esperar, muitas equipes de tribunais penais internacionais adotam a doutrina do legalismo liberal. Mesmo que qualifiquem seus pontos de vista, elas geralmente endossam uma abordagem restrita ao caráter evidencial baseado no crime para determinar a responsabilidade criminal individual. Nas minhas entrevistas, essa visão foi mais acentuada entre os advogados da tradição anglo-americana do *common law* do que aqueles dos sistemas baseados no *civil law*. O australiano Gideon Boas (2007, p. 276), ex-oficial jurídico sênior da Câmara do TPII no julgamento de Slobodan Milošević, escreve: “Um julgamento penal deve ser um processo forense que envolve a determinação da responsabilidade criminal de um indivíduo ou indivíduos, e não uma comissão da verdade”. Em nossa entrevista, Daryl Mundis, um ex-procurador sênior norte-americano do TPII, observou: “A evidência histórica não é uma parte significativa do caso que prova que o indivíduo X cometeu o crime Y. Eu até posso introduzi-la em um julgamento, mas apenas como pano de fundo para dar aos juízes uma orientação contextual”.⁹ Outro procurador do TPII emitiu um forte juízo sobre a natureza potencialmente prejudicial das evidências históricas: “De modo geral, a história dá legitimidade ao promotor e condena o acusado. Um julgamento penal deve ser um processo forense. Aquelas sombras que a história procura iluminar não devem ter nenhum papel em um julgamento criminal sério”.¹⁰

Muitos advogados de defesa que comparecem perante tribunais penais internacionais compartilham esses sentimentos, a despeito de quaisquer rivalidades. Depois que seu cliente Momčilo Krajišnik foi absolvido de genocídio no TPII, o advogado de defesa Nicholas Stewart comentou: “Isso não é uma comissão da verdade, é um julgamento criminal. A promotoria tem que provar o caso [...] para além de qualquer dúvida razoável” (TOSH, 2006). Beth Lyons, advogada de defesa no Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (TPIR), também defendeu

⁹ Entrevista do autor, junho de 2006.

¹⁰ Comentário escrito, pesquisa TPII, 2009.

uma forma estrita de legalismo: “O tribunal só pode fazer um trabalho limitado — julgar, com base nas evidências, se a promotoria provou, para além da dúvida razoável, que a pessoa acusada é culpada das acusações na acusação formal. Se um tribunal vai além disso, passa a andar num caminho perigoso e deixa a porta aberta para que a acusação politize o processo”.¹¹

2. A infecundidade das análises judiciais de crimes de massa

“O direito muito provavelmente se desacredita quando presume impor qualquer resposta a uma questão interpretativa sobre a qual razoáveis historiadores diferem”

Mark Osiel (2000, p. 119)

Enquanto o legalismo liberal sustenta que não é apropriado para um tribunal escrever uma narrativa histórica de um conflito, as abordagens mais recentes de pesquisa na área de Direito e Sociedade vão um passo além ao declarar que os tribunais inevitavelmente vão fracassar nessa tarefa, mesmo caso se esforcem. Essa crítica do conhecimento jurídico é composta por um conjunto de elementos que se relacionam, dos quais apresento abaixo quatro categorias: a teoria da incompatibilidade, o ponto de vista de que a “lei é asinina” (“*law is a ass*”), a tese da parcialidade e a visão de que o direito é monumentalmente entediante. Enquanto a maioria dessas abordagens é compatível e se sobrepõe, outras são mutuamente exclusivas.¹²

2.1. A teoria da incompatibilidade

“Para o historiador, pode ser desconcertante ver o material histórico cuidadosamente pesquisado arrancado de seu contexto por advogados astutos e usado como cassetete para derrotar o outro lado”

Richard Evans (2002, p. 330)

A primeira abordagem, que cunha de *teoria da incompatibilidade*, enfatiza os distintos métodos e princípios da história e do direito.¹³ O historiador Richard Evans (2002, p. 330) identifica profundas incompatibilidades entre as abordagens legais e as históricas em relação às

¹¹ Entrevista do autor, julho de 2009.

¹² Embora a tese da parcialidade declare que a lei simplifica demais, isso contradiz a crítica do “simplesmente entediante” de que os tribunais são excessivamente impregnados por detalhes e minúcias técnicas. Mais frequentemente, no entanto, essas posições se reforçam. Por exemplo, a tese da parcialidade e a posição “a lei é asinina” enfatizam como os métodos exclusivos de investigação do direito podem levar a uma imagem distorcida e míope dos eventos.

¹³ Ver: OSIEL (2000) e MINOW (1998). A respeito dos objetivos conflitantes dos historiadores e do sistema de justiça, ver: BORNEMAN (1997, p. 103).

evidências: enquanto os padrões de prova do direito penal estão para “além de qualquer dúvida razoável”, os historiadores lidam com “o quadro mais amplo de probabilidades”.¹⁴ Ademais, os historiadores raramente exigem que o autor de um documento seja interrogado para testar sua veracidade. Pode-se acrescentar que o direito anglo-americano é baseado no conflito e as testemunhas especialistas são frequentemente submetidas a um interrogatório hostil, ao passo que a análise histórica ocorre por meio de discussões acadêmicas e, ao menos em princípio, por meio de uma contínua revisão por pares. A epistemologia do direito é positivista e realista, exigindo evidências definitivas e verificáveis que tipicamente são produzidas por métodos científicos e forenses. A história, por outro lado, é mais pluralista e interpretativa tanto em seus métodos quanto em suas conclusões. Os tribunais geralmente endossam uma versão em detrimento das demais, ao passo que os historiadores podem integrar os elementos de análises concorrentes. Os historiadores amiúde reconhecem que as verdades históricas são provisórias e suas evidências e conclusões nem sempre são verificáveis ou livres de ambiguidade. Os historiadores situam atos individuais dentro dos contextos sociais e culturais como uma questão de curso, enquanto os tribunais se preocupam com o contexto apenas na medida em que ele se encontra com questões de culpa ou inocência. Estabelecer responsabilidade criminal, o principal objetivo dos julgamentos criminais, é “inteiramente estranho” ao que os historiadores fazem, de acordo com Richard Evans (2002, p. 330). Os tribunais exigem os tipos de fatos irrepreensíveis que lhes permitam provar as acusações na acusação formal e, se o limiar necessário da prova não é atingido, um tribunal deve então conceder a absolvição. Os historiadores, por outro lado, são libertados de tais imperativos e podem se permitir ser mais abertos à indeterminação e a uma abordagem mais sistêmica a respeito da causalidade e da responsabilidade.

Como resultado da especificidade da estrutura dos tribunais, muitos historiadores têm receio de se envolver em julgamentos criminais que envolvem violações em massa. Henry Rousso, então diretor do Instituto de História Contemporânea de Paris, solicitou ao presidente do Tribunal de Bordeaux Assizes que o isentasse de testemunhar quando ele foi convocado como testemunha técnica no julgamento de Maurice Papon em 1997: “Na minha alma e consciência, acredito que um historiador não pode servir como uma ‘testemunha’ e que sua

¹⁴ Evans é Professor Régio de história moderna na Universidade de Cambridge. Ele atuou como testemunha especialista da defesa de Deborah Lipstadt no difamatório julgamento britânico de 2000, instaurado pelo negador do Holocausto David Irving.

especialidade é pouco adequada às regras e objetivos de um processo judicial [...]. O discurso e a argumentação do julgamento [...] certamente não são da mesma natureza que os da universidade”.¹⁵ James Sadkovich (2002, p. 40) afirma que, ao entrar na Câmara de Julgamento do TPII, em Haia, os acadêmicos deixam de ser historiadores ou cientistas sociais e se tornam mascates de uma “falsa história” e “advogados, treinados e questionados pela acusação e pela defesa”.

Essa crítica do direito penal é valiosa para o entendimento de por que a história é frequentemente mal compreendida e mal utilizada nas salas dos tribunais penais internacionais. No entanto, também vale a pena considerar como às vezes o direito e a história podem compartilhar métodos e objetivos semelhantes. Em termos mais abrangentes, ambos exploram os detalhes do particular, mantendo um olho nas implicações gerais do caso em questão. Ambos pesam evidências e avaliam com precisão seu valor. Ambos pesam cuidadosamente suas fontes, distinguem entre documentos primários e secundários e geralmente dão maior peso aos primeiros. Ambos utilizam testemunhos oculares e buscam evidências documentais corroboradoras. Idealmente, ambos mostram sensibilidade ao contexto das ações individuais e ao ambiente social imediato do indivíduo e ao contexto histórico. Por fim, ambos se apoiam em narrativas abrangentes para organizar fatos individuais, imagens visuais e outras formas de evidência em um todo coerente.

2.2. Excepcionalismo jurídico, ou “A lei é asinina”

Enquanto os historiadores tenham amiúde destacado a singularidade dos métodos históricos, uma visão complementar chama a atenção para a especificidade das formas legais de conhecimento. Como Sarat et al. (2007: 2) escrevem, “dentro do tribunal, as formas de conhecimento do direito parecem estranhas, alheias, desconectadas das formas usuais em que as pessoas adquirem informações ou tomam decisões”. O abismo entre a experiência cotidiana e as convenções legais do conhecimento tem sido fonte de comentários há séculos. Charles Dickens satirizou acidamente a rejeição do senso comum pelo direito em uma cena de *Oliver Twist*, na qual o personagem Mr. Bumble, ao ser informado de que o direito inglês presume que

¹⁵ Cf. GOLSAN (2000a, p. 194), para ver a carta ao presidente do Tribunal de Bordeaux Assizes.

uma esposa age sob a direção do marido, explode de frustração, dizendo: “Se a lei supõe isso [...] [então] a lei é um asno, um idiota” (1970, p. 489).

As convenções peculiares, categorias especiais e regras excepcionais do direito impelem os tribunais a perceber eventos históricos através de um prisma contraintuitivo, levando a todo tipo de consequências não intencionais e de resultados absurdos. Para dar um exemplo, Richard Golsan (2000b, p. 28) ridiculariza o “*reducto ad absurdum* do próprio direito” em sua análise dos julgamentos do agente de inteligência de Vichy, Paul Touvier. Por causa do estatuto de limitações relativas ao homicídio na lei francesa, a promotoria precisou provar que os crimes de Touvier constituíam crimes contra a humanidade, não apenas assassinato. No entanto, para serem considerados crimes contra a humanidade, eles tiveram que cumprir um critério bastante incomum. No julgamento anterior de Klaus Barbie, a *Cour de Cassation* havia decidido que uma condenação por crimes de guerra e/ou crimes contra a humanidade só poderia ser mantida contra um indivíduo agindo em nome de uma nação exercendo “hegemonia ideológica” (GOLSAN, 2000b, p. 29). Em 1992, o Tribunal de Apelações de Paris concluiu que Touvier era um agente do regime de Vichy durante a guerra, mas que Vichy não exercia uma “política de hegemonia ideológica” autônoma, porque dependia do governo nacional-socialista alemão (GOLSAN, 2000b, p. 31). O regime de Vichy era considerado uma gestão rudimentar de marionetes de “animosidades políticas” e “boas intenções”. E, mesmo assim, muitos historiadores da França argumentaram que o regime de Vichy seguiu um projeto ideológico antissemita coerente próprio e que os funcionários de Vichy participaram energicamente do extermínio sistemático de judeus.¹⁶

Como os crimes de Touvier não foram considerados crimes contra a humanidade, ultrapassando assim o prazo prescricional, o Tribunal de Apelações negou provimento ao caso e Touvier foi solto. No julgamento subsequente de 1994, a promotoria deturpou os registros históricos para afirmar que Touvier era um agente *alemão* e não um agente de Vichy, vinculando seus crimes a um regime de “hegemonia ideológica”, conforme exigido pelo precedente de Barbie. Golsan (2000b, p. 32) observa causticamente: “Agora o dever de lembrar os crimes de Vichy resultou em encorajar o tribunal a violentar as próprias realidades históricas que o dever de memória, em primeiro lugar, pretendia preservar e colocar no primeiro plano”.

¹⁶ Todorov (1996: 32) insiste que o líder de Vichy, marechal Pétain, era independentemente antissemita e “assinou algumas das leis raciais mais severas da época”, e interpreta a exoneração de Vichy pelo Tribunal como uma tentativa de resgatar uma identidade nacional francesa ferida. Veja também: MARRUS, PAXTON, 1995.

Como os tribunais seguem os princípios excepcionais da própria lei, e não os da investigação histórica, eles podem reduzir histórias complexas a um modelo legal deficiente e, assim, distorcer a história.

2.3. A tese da parcialidade

“As ‘verdades’ dos julgamentos podem ser parciais e podem se perder no pântano dos detalhes jurídicos e evidenciais”.

Alexandra Barahona de Brito et al. (2001, p. 26)

A tese da parcialidade amplia ainda mais a crítica do excepcionalismo jurídico para apontar como os tribunais podem ser excessivamente seletivos e limitados em seu escopo, ecoando o famoso ditado do antropólogo Clifford Geertz (1983, p. 173) de que: “O que quer que seja a lei, ela não é a história [*story*] toda”. Enquanto na doutrina do legalismo liberal a consideração mínima da história e do contexto sócio-político pelo direito é uma virtude fundamental, para os autores ligados à tese da imparcialidade isso é um erro fundamental, levando os tribunais a ignorar as principais características de um conflito. Os elementos de tal tese podem ser identificados em estudos dos julgamentos de Nuremberg realizados por historiadores como Donald Bloxham (2001), Saul Friedlander (1992) e Michael Marrus (1997), que afirmam que o Tribunal Militar Internacional não tratou adequadamente o crime nazista mais importante de todos: o extermínio em massa de judeus europeus.¹⁷ Os julgamentos deixaram um registro histórico incompleto e empobrecido porque os crimes contra a humanidade estavam subordinados aos crimes contra a paz e crimes de conspiração para travar uma guerra agressiva.

A estratégia adotada pelos promotores de Nuremberg foi motivada por uma lógica especificamente legal. Como não havia precedente para condenar réus criminais de outros países por “crimes contra a humanidade” cometidos contra sua própria população civil, os promotores de Nuremberg adotaram uma estratégia cautelosa na qual os crimes contra a humanidade obtinham apoio legal dos crimes de guerra e do crime contra a paz. Kittichaisaree (2001, p. 19) explica como: “Os crimes contra a humanidade eram novos [...]. A Carta de Nuremberg vinculou a acusação desse gênero de crimes à ‘execução ou conexão com qualquer crime dentro da jurisdição do Tribunal’. Com efeito, os crimes [contra a humanidade] deviam

¹⁷ Para uma discussão sobre o trabalho de Michael Marrus a respeito desse tema, ver: DOUGLAS, 2001, p. 4.

ser cometidos na execução de, ou em conexão com, crimes de guerra ou crime contra a paz”. Consequentemente, o Tribunal de Nuremberg prestou mais atenção à guerra de agressão alemã do que ao programa sistemático de erradicação dos judeus europeus.

Muitos historiadores concluíram que os julgamentos de Nuremberg não apresentaram uma análise histórica competente do Holocausto e que os julgamentos podem até ter distorcido as fontes para as gerações futuras.¹⁸ Em vez de uma explicação construída sobre o nacionalismo e o antissemitismo alemães, o tribunal identificou a guerra e o “militarismo traidor” como os principais fatores motivadores das políticas antijudaicas da Alemanha nazista (DOUGLAS 1995, p. 449). O juiz Robert H. Jackson não considerou o extermínio dos judeus um dos principais objetivos nazistas em si, mas sim em função de outros objetivos de guerra do Alto Comando Alemão. Lawrence Douglas afirma que, porque a promotoria tratou os crimes contra a humanidade como secundários em relação aos crimes contra a paz, ela implicitamente aceitou o retrato nazista dos judeus como potenciais quinto colonistas e sabotadores que tiveram de ser eliminados em busca de uma guerra de conquista.¹⁹

Muitos dos argumentos acima foram reunidos na década de 1990 pelos defensores da “justiça de transição” a fim de justificar um afastamento da justiça retributiva clássica em direção a novas instituições, como as comissões de verdade e reconciliação (BORAINÉ, 2001; MERTUS, 2000, p. 157-159; MINOW, 1998). Considerou-se que essas comissões semijurídicas deveriam substituir os tribunais como as principais instituições que documentam conflitos políticos do passado, pois poderiam lançar mão de uma gama mais ampla de técnicas de investigação. Como as comissões da verdade não são tribunais, elas são liberadas da tarefa de determinar a culpa ou inocência individual e, portanto, podem conduzir uma investigação mais contextual e aberta, e obter uma compreensão mais aprofundada sobre as origens e causas da violência política. No entanto, vários estudos argumentaram que os relatórios de comissões da verdade são de qualidade variável e frequentemente baseados em investigações limitadas e no tratamento inadequado de evidências (BUUR, 2001; ROSS, 2002; WILSON, 2001, p. 51-5). Em vários casos, elas oferecem poucas melhorias em relação aos julgamentos criminais convencionais.

¹⁸ Ver, por exemplo, Michael R. Marrus (1987, p. 4). Donald Bloxham (2001) argumenta que o Holocausto estava em grande parte ausente nos julgamentos de Nuremberg. Para uma defesa da contribuição histórica dos julgamentos de Nuremberg, veja Douglas (2001: 65-94).

¹⁹ (DOUGLAS, 1995, p. 449). Aqui, a tese da parcialidade se sobrepõe à crítica de “a lei é um asno”.

2.4. “Tédio em uma escola gigantesca e histórica”

Os julgamentos penais podem parecer demasiadamente complexos, excessivamente técnicos e obcecados com pequenos detalhes processuais. Após a primeira onda de interesse da imprensa, os julgamentos de crimes de massa logo perderam atração e passaram a ser ignorados pelo público, que se sentia alienado pelo pântano de regras e regulamentos dos tribunais. O estudioso jurídico Mark Osiel (2000, p. 84-94) mostra como o procedimento meticuloso, por mais necessário que seja para garantir um julgamento justo, geralmente produz histórias monótonas e cansativas. Embora hoje os julgamentos de Nuremberg dominem todas as discussões subsequentes sobre prestação de contas a nível internacional, na época, eles eram vistos como monótonos e “falhos em fixar a atenção de um mundo distraído” (ROSS, 1995). Para alguns observadores, essa não era uma variedade comum de tédio, mas sim “um tédio como a tortura das gotas d’água”, “tédio em uma escala histórica gigantesca”²⁰. Alguns julgamentos penais internacionais modernos duraram mais que o dobro do de Nuremberg, e as vítimas “lamentaram o progresso lento e desarticulado” dos julgamentos (DUFFET, 2008).

O procedimentalismo exaustivo do direito é desafortunado não apenas em termos de seu impacto no valor histórico de um julgamento, mas também pode expor os tribunais penais a advogados de defesa sem escrúpulos que montam uma “defesa de ruptura”²¹ que prejudica a legitimidade do tribunal aos olhos da mídia e do público. No direito francês, o acusado não precisa prestar o juramento de falar a verdade e isso cria uma situação em que “[a]penas o acusado tem o direito de mentir”, como ironicamente observou o juiz presidente do julgamento de Touvier.²² No julgamento de Klaus Barbie, a promotora agiu metodicamente e sobriamente ao ponto do tédio. Nessa explosão de vácuo, Jacques Vergès, o exuberante advogado de defesa de Barbie, empreendeu táticas escandalosas e retórica lúgubre, incluindo a comparação positiva dos atos criminosos de Barbie com os militares franceses na Guerra da Independência da Argélia (WOOD, 1999, p. 117). Da mesma forma, os tribunais internacionais não estão imunes a momentos de tédio quase insuportáveis provocados pelo progresso glacial dos procedimentos legais, tampouco estão livres de exibições perturbadoras por parte dos advogados de defesa. No

²⁰ Citação de Rebecca West em sua análise de Nuremberg em 1955, *A Train of Powder* (DOUGLAS, 2001, p. 11)

²¹ Uma defesa de ruptura é uma estratégia legal que busca minar o processo por repetição de argumentos sem sentido, irrelevantes e espúrios, com o objetivo de semear confusão, incerteza e dúvida. Jacques Vergès recentemente chamou sua qualidade de defesa caótica de “defesa de ruptura” (DUFFET, 2008).

²² OSIEL, 2000, nota 46.

juízo de Radoslav Brđanin no TPII, o advogado de defesa John Ackerman perguntou a uma testemunha de acusação se a detenção de suspeitos pelos sérvios “era pior do que o encarceramento realizado pelos Estados Unidos de suspeitos da Al Qaeda na [Baía de Guantánamo,] Cuba”, uma declaração que ele imediatamente retirou (BOGATI, 2003). O advogado de julgamento sênior do TPII, Dan Saxon (2005, p. 563), escreve:

[c]omo qualquer pessoa que tenha assistido a algum dos processos do TPII pode lhe dizer, os julgamentos costumam ser longos, chatos, complexos e altamente técnicos — por isso é fácil para políticos e outras partes interessadas distorcer os fatos à medida que são apresentados. E como esses julgamentos, no interesse da justiça, geralmente são tão complexos e técnicos, eles acabam por ser o oposto de “julgamentos de espetáculo”.

Esse triste retrato da sala de tribunal precisa, no entanto, de alguma compensação. Lawrence Douglas (2001, p. 19-21, p. 91-3) identifica momentos de drama inegável nos Julgamentos de Nuremberg que serviram aos fins da pedagogia histórica. Douglas elabora um argumento persuasivo em favor do valor teatral e educacional dos julgamentos de Nuremberg, apontando para a declaração de abertura do promotor Robert Jackson, o interrogatório de Hermann Göring por Jackson, os relatos de testemunhas da “Solução Final”, a exibição do filme *Nazi Concentration Camps* e a assustadora conclusão de argumento do promotor-chefe britânico Hartley Shawcross. Também houve momentos de drama inegável em julgamentos penais internacionais: por exemplo, em 1º de junho de 2005, no julgamento de Slobodan Milošević, a promotoria apresentou uma fita de vídeo mostrando seis jovens muçulmanos bósnios desarmados sendo retirados de um caminhão e assassinados a sangue frio por membros do grupo paramilitar sérvio-bósnio “Escorpiões”. A exibição do vídeo na Câmara de Julgamento teve profundas repercussões na antiga Iugoslávia, representando o horror dos crimes de guerra com uma crueldade e imediatismo que não podiam ser negados.

3. Direito e História no Tribunal Penal Internacional

Os juízes (do TPII) procuraram a história para entender melhor os crimes (no julgamento do general Krstić) [...], isso é perfeitamente apropriado no âmbito do direito internacional. É um pano de fundo apropriado, já que ninguém mata tantas pessoas sem um contexto.

Promotor do TPII²³

²³ Entrevista do autor, maio de 2006.

Até que ponto as críticas do direito penal descritas acima são aplicáveis aos julgamentos criminais internacionais da última década? Esses tribunais forneceram ideias novas e significativas sobre as origens e causas do conflito armado? As instituições judiciais internacionais deixaram um registro histórico abrangente e preciso? Suas investigações históricas enfraqueceram o devido processo legal e violaram os direitos dos acusados? *Writing History in International Criminal Trials* procura responder a essas perguntas examinando dois Tribunais Criminais Internacionais *ad hoc* estabelecidos pelas Nações Unidas na década de 1990 — um para a antiga Iugoslávia (TPII) e um para o Ruanda (TPIR)²⁴. Esses experimentos no âmbito da justiça internacional adotaram uma abordagem distinta em relação às evidências históricas e contextuais quando comparadas às cortes domésticas anglo-americanas. Em certos momentos, seus julgamentos continham extensas deliberações sobre a história e a sociedade dos Bálcãs e de Ruanda, e o relato de testemunhas especialistas teve uma influência significativa sobre as principais questões legais em jogo em determinados julgamentos. No final do livro, analisamos o futuro da justiça penal internacional e examinamos o primeiro julgamento no Tribunal Penal Internacional (TPI) permanente, que teve início em 2002.

Julgar crimes internacionais e escrever uma história de um conflito armado são empreendimentos complexos. Um dos argumentos centrais do livro é de que o relacionamento entre tais empreendimentos não pode ser caracterizado por um acordo harmonioso, tampouco por uma contradição inerente. Podemos obter maior clareza separando os vários elementos da investigação histórica nos tribunais internacionais e examinando cada um deles. Isso envolve revisar o papel da história em julgamentos específicos e indagar sobre quem apresenta evidências históricas, por quais razões e com quais consequências para o julgamento. Então, podemos partir para a identificação de padrões, e o que surge é uma imagem complexa, menos conclusiva do que nas discussões teóricas vistas até agora.

O livro começa abordando questões estruturais e analisando a relação entre tribunais internacionais e nações. Os tribunais internacionais ocupam uma posição estrutural distintiva fora do sistema do Estado-nação e isso pode ter implicações positivas para sua capacidade de se envolver em investigações históricas independentes. As categorias de crimes internacionais

²⁴ O TPII foi criado em 1993, em conformidade com as Resoluções 808 e 827 do Conselho de Segurança da ONU (S.C. Res. 808, U.N. SCOR, 3175th mtg., U.N. Doc. S/RES/808 (1993); S.C. Res. 827, U.N. SCOR, 3217th mtg., U.N. Doc. S/RES/827 (1993)). O TPIR foi estabelecido em 8 de novembro de 1994 pela Resolução 955 do Conselho de Segurança da ONU (U.N. SCOR, 3453rd mtg., U.N. Doc. S/RES/955).

são bem diferentes daquelas em um tribunal criminal doméstico e as regras de admissão de evidências permitem maior margem de manobra para as partes introduzirem evidências históricas e contextuais. O principal corpo de pesquisa empírica contido neste estudo, no entanto, considera a efervescência dos debates do processo legal e, especificamente, as estratégias, entendimentos e intenções dos atores legais em julgamentos penais internacionais. Jens Meierhenrich (2008, p. 702) observa que, embora tenhamos uma sólida compreensão das dimensões jurisprudenciais dos julgamentos e tribunais internacionais, nós sabemos “quase nada” a seu respeito enquanto instituições sociais complexas compostas por atores com uma variedade de objetivos e premissas. Na mesma linha, Marie-Bénédicte Dembour e Tobias Kelly (2007, p. 8) demandam que os cientistas sociais estudem instituições internacionais de justiça “não apenas como entidades abstratas, mas como processos sociais complexos”. O livro responde às solicitações de se prestar mais atenção à “lei viva”, documentando, *inter alia*, por que promotores, advogados de defesa e suas respectivas testemunhas especialistas discutem sobre o passado — quais são suas motivações e o que esperam alcançar. Ele averigua se a evidência histórica é meramente uma vitrine retórica ou se é parte integrante da teoria da acusação ou da defesa do caso e, em caso afirmativo, de que modo.

Os métodos utilizados neste projeto de pesquisa empírica são variados e, com um pouco de sorte, adequados ao tópico da investigação. Devido à ênfase nas intenções subjetivas dos atores legais, e combinada com a minha formação como antropólogo social, a metodologia tem sido amplamente qualitativa e centrada em entrevistar figuras-chave em três tribunais internacionais. Entre 2003 e 2010, conduzi mais de 60 abrangentes entrevistas com juízes, executivos jurídicos, promotores, promotores adjuntos, promotores de julgamento sênior, procuradores, investigadores, advogados de defesa, analistas de pesquisa e testemunhas especialistas externas nos três tribunais internacionais incluídos no estudo — TPIR, TPII e TPI. Eu analisei diversos processos e transcrições de julgamentos das três instituições internacionais de justiça, concentrando-me nos casos em que ocorreram debates históricos.²⁵ A fim de conferir ampla aplicabilidade e representatividade às entrevistas, também conduzi um projeto de pesquisa quantitativa em associação com Andrew Corin, antigo encarregado de pesquisa do TPII. Nosso questionário de pesquisa foi aplicado on-line a 69 antigos membros do TPII,

²⁵ Os principais casos analisados foram: TPII: Blaskić, Brđanin, Galić, Gotovina, Hadzihasanović, Jelisić, Kordić e Čerkez, Krajišnik, Krstić, Slobodan Milošević, Perisić, Prlić, Simić, Šešelj, Stakić e Tadi. TPIR: Akayesu, Barayagwisa e Ngeze, Bikindi, Kambanda, Kayishema e Ruzindana, Nahimana, Musema. TPI: Lubanga.

advogados de defesa e testemunhas especializadas de defesa e acusação que compareceram perante o TPII. A pesquisa pediu aos participantes que analisassem as narrativas históricas que surgiram nos processos e julgamentos do TPII, tanto as narrativas históricas de acusação quanto de defesa, que avaliassem a qualidade e a preparação de suas testemunhas especialistas e identificassem as diversas razões pelas quais o Tribunal poderia ter ouvido evidências históricas. O Apêndice 1, ao fim do livro, contém o questionário e mais detalhes sobre os métodos de pesquisa, e os resultados e análises são intercalados ao longo da obra.

A combinação de métodos qualitativos e quantitativos e a atenção dada às motivações subjetivas e aos modelos mentais dos atores jurídicos situam este estudo em um campo interdisciplinar de pesquisa (em Direito e Sociedade) de instituições jurídicas internacionais. Mais especificamente, lanço mão de métodos e teorias da antropologia do direito para tentar entender o que os atores legais fazem e o que eles dizem que fazem (CLARKE, 2009; DRUMBL, 2007; ELTRINGHAM, 2004; GOODALE, MERRY, 2007; MERRY, 2006; NUIJTEN, ANDERS, 2009; WILSON, 2001). A antropologia jurídica, desde seu início no começo do século XX, preocupou-se mais com a experiência do que com a lógica, para usar a famosa distinção de Oliver Wendell Holmes, e com os processos e práticas diários, não com o resultado. A antropologia jurídica geralmente tem como tema de análise as suposições, atitudes e debates internos não oficialmente declarados que tomam lugar nos tribunais, em um esforço de revelar como eles moldam e respondem à tomada de decisões judiciais. Vários insights surgiram a partir de estudos empíricos detalhados da prática jurídica, especialmente no que se refere à frequente divergência entre as regras e procedimentos formais e os entendimentos e estratégias subjetivos dos atores legais.²⁶

O escopo da investigação se estende para além dos historiadores e das evidências históricas em julgamentos penais internacionais e inclui outras formas de evidências de pano de fundo ou contextuais apresentadas por testemunhas especialistas.²⁷ Essas testemunhas contextuais que se apresentaram perante o TPII, o TPIR e o TPI são pessoas com prática e conhecimento especializados que não se apresentam como testemunhas oculares ou

²⁶ Essa abordagem não é exclusiva da antropologia. Uma excelente análise da rotina interna de um tribunal penal internacional foi realizada por John Hagan (2003), criminologista e sociólogo.

²⁷ “Evidência de pano de fundo” refere-se ao contexto histórico, social ou político em torno de um crime e pode ser distinguida da evidência da cena do crime, incluindo evidência documental, evidência forense e testemunho ocular de uma variedade mais imediata.

especialistas de fatos materiais, mas que, em vez disso, fornecem conhecimentos sobre o contexto histórico, social e político, incluindo modelos mais amplos de etnia, religião, identidade racial ou nacional, ou fatores específicos do conflito, como colapso econômico e o papel da mídia.²⁸ Cientistas políticos, sociólogos, antropólogos, especialistas em arte e arquitetura e demógrafos apresentaram evidências em julgamentos internacionais e moldaram as histórias lá produzidas. Ao avaliar a presença de testemunhas especialistas em tribunais, podemos compreender mais detalhadamente como a justiça criminal internacional lida com abordagens não jurídicas de conhecimento. Uma preocupação com a relação entre formas legais e não-legais de conhecer é uma forma de afastamento das pesquisas existentes sobre atrocidades em massa, uma vez que os estudiosos do direito que endossam o papel da escrita da história para os tribunais criminais tendem a enfatizar seus aspectos educacionais e dramáticos. Mark Osiel (2000, p. 65-7) defendeu os “julgamentos de espetáculo liberais” e Lawrence Douglas (2001, p. 4) se concentrou nos momentos de grande drama em Nuremberg.²⁹ No livro, preocupo-me menos com o espetáculo ou com o didatismo jurídico do que com o modo como o direito, enquanto um sistema de conhecimento, filtra as evidências e estabelece uma versão oficial do passado. Compreender por que os tribunais são bem-sucedidos ou fracassam na tarefa de escrever a história requer, em parte, um entendimento de como os tribunais internacionais recebem, adotam ou rejeitam os vários tipos de evidências não-legais trazidas a eles.

4. Repensando os termos do debate

Writing History in International Criminal Trials não defende um papel ainda maior para a história ou para os historiadores em julgamentos criminais internacionais do que já existe atualmente, como explana um especialista em acusação convincentemente: “Não se pode esperar que o tribunal faça o trabalho de historiadores. Advogados e juízes têm seus próprios propósitos e métodos, que geralmente não são os mesmos do historiador profissional”. Em escritos anteriores (WILSON, 2001), argumentei que, no período pós-conflito, não devemos sobrecarregar as instituições com muitas funções diferentes e potencialmente contraditórias, e

²⁸ Essa é, até certo ponto, uma distinção arbitrária, e existem linhas de sobreposição. Algumas testemunhas oculares também podem servir como especialistas em um contexto mais amplo. Por exemplo, o professor Fahrudin Rizanbegović, da Universidade de Mostar, testemunhou no julgamento do líder croata da Bósnia Jadranko Prlić, em 22 de maio de 2006, sobre as duras condições que experienciou no campo de concentração de Dretelj.

²⁹ Sobre histórias didáticas em julgamentos de crimes de guerra, ver também: SIMPSON, 1997.

o mesmo se aplica aos tribunais penais internacionais.³⁰ Não existe mandato para narrar a história de um conflito armado nas resoluções da ONU que estabelecem o TPII e o TPIR, nem no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998. Embora esses estatutos às vezes façam referências imprecisas (geralmente em um preâmbulo florido) de como um dia os processos podem reconciliar as partes de um conflito, impedir conflitos futuros e restaurar a paz, trata-se apenas de adornos diplomáticos pouco influentes no trabalho diário dos tribunais internacionais. As resoluções do Conselho de Segurança da ONU também são inconsistentes a esse respeito. A Resolução 808 da ONU (23 de fevereiro de 1993) declarou que um tribunal internacional “contribuiria para a restauração e manutenção da paz”, mas a Resolução 827 da ONU (25 de maio de 1993) estabeleceu “um tribunal internacional *com o único propósito* de processar pessoas responsáveis por violações graves do direito internacional humanitário cometidas no território da antiga Iugoslávia” (Artigo 2, grifo meu), sem qualquer menção à função de restauração da paz.

Os tribunais internacionais existentes não foram designados para cumprir outras tarefas importantes, tais como reconciliação e dissuasão. É verdade que tanto o TPIR quanto o TPII criaram tardiamente programas de extensão, fornecendo instruções, palestras, workshops e filmes para o público, a mídia e o judiciário local nos escritórios regionais em Ruanda e na antiga Iugoslávia. Esses programas educacionais e de informação receberam críticas mistas (PESKIN, 2005; HAZAN, 2004, p. 190-1; KLARIN, 2009). Também é verdade, como salienta o promotor do TPII Dan Saxon (2005, p. 559-72), que as expressões de reconciliação dos acusados são aplaudidas pelos juízes dos tribunais penais internacionais. O TPI provavelmente foi mais longe que qualquer outra instituição de justiça internacional ao permitir a participação de representantes legais de grupos de sobreviventes na Câmara de Julgamento (BLATTMAN, BOWMAN, 2008; SCHIFF, 2008, p. 130, p. 133-4, p. 157). Embora significativas e necessárias, essas iniciativas não diminuem o fato de que a principal função dos tribunais internacionais seja determinar a responsabilidade criminal individual por violações do direito internacional humanitário. A redação de uma história de longo alcance é realizada de maneira mais adequada em outros lugares e, principalmente, por historiadores, cientistas sociais e outros

³⁰ Nettelfield (2010) eloquentemente faz uma observação semelhante sobre expectativas irrealistas em relação ao impacto do TPIJ na Bósnia e Herzegovina.

que podem, naturalmente, recorrer à extensa documentação e às informações reveladas em tribunais internacionais.

Ademais, a introdução do contexto histórico e social não é invariavelmente “algo bom” em um julgamento; isso depende da credibilidade das evidências e se elas têm alguma influência sobre as acusações. Como exposto no livro, os tribunais internacionais podem negligenciar seriamente a história de um país ao julgar casos de genocídio, como resultado do desejo de um nível de certeza e firmeza na definição de grupos étnicos que não existem. Sempre há a possibilidade, e até a probabilidade, de que a história seja simplificada e utilizada de modo equívoco; de que a concepção de história nacionalista da acusação seja excessivamente determinista ou de que a contextualização dos crimes realizada pela defesa reforce uma defesa “*tu quoque*”, em uma tentativa de mitigar a punição.³¹ Quando líderes de alto escalão como Slobodan Milošević, Radovan Karadžić e Vojislav Šešelj se representam em um julgamento, as discussões históricas muitas vezes se degeneram em um espetáculo indesejável que pode enfraquecer a integridade da corte.

Mesmo considerando tudo isso, porém, eu questioneei o ponto de vista de que os tribunais internacionais seriam inerentemente predestinados a produzir narrativas históricas estéreis a respeito das violações em massa do direito internacional humanitário. Segundo os críticos, os tribunais internacionais representam um fracasso em termos da versão histórica que produzem, mas o registro dos julgamentos internacionais não é tão simples. Não é que as críticas descritas anteriormente sejam de alguma forma equivocadas ou inapropriadas. Ao longo do livro, revelam-se vários casos em que elas são confirmadas em parte ou em sua totalidade. No entanto, tais críticas não representam toda a história e negligenciam as narrativas históricas de qualidade que surgiram sobre os conflitos armados. Elas também ignoram o que realmente acontece nos bastidores, onde pesquisadores e promotores desenvolvem seus casos, e na Câmara de Julgamento, quando historiadores, enquanto testemunhas especialistas, dão testemunho. Precisamos levar em consideração as regras liberais de evidência do direito penal internacional, bem como os novos imperativos legais para escrever a história e incluir o contexto social e político. Mesmo que os tribunais produzam uma história insatisfatória, eles podem fornecer um

³¹ A defesa *tu quoque* é examinada extensivamente no capítulo 6 do livro. Resumidamente, o princípio do *tu quoque* envolve a alegação de que a parte contrária também cometeu crimes e, portanto, quaisquer atos criminosos por parte do acusado foram retaliatórios.

conjunto de evidências inestimáveis para os historiadores; portanto, nesse sentido, seu impacto como produtores de história dura muito tempo após a conclusão dos julgamentos.

Julgamentos penais internacionais, embora não sem suas falhas, produziram narrativas históricas sobre conflitos armados que têm sido muito mais abrangentes do que as produzidas por tribunais nacionais.³² Tanto a acusação quanto a defesa apresentaram relatórios históricos de testemunhas especialistas que, quando vistos juntos como uma totalidade, compõem um valioso compêndio sobre as origens e as causas de violações de massa do direito internacional. O processo adversarial verificou as evidências repetidas vezes, mesmo que às vezes disso resultasse uma abordagem mais limitada do que se poderia desejar. Talvez o mais importante seja que os tribunais internacionais tenham obtido exitosamente extensos arquivos documentais de governos que podem ser revistos pelas gerações futuras interessadas nas histórias dos conflitos nos Balcãs e em Ruanda nos anos 1990. Os julgamentos contêm longos debates sobre as causas fundamentais de um conflito armado e demonstram uma grande preocupação com as intenções dos autores de crimes contra a humanidade e o lugar de atos específicos dentro de uma política sistemática de perseguição ou extermínio. Como exposto no livro, diversos julgamentos de tribunais internacionais conduzem o processo num curso cuidadoso entre o minimalismo jurídico, por um lado, e a dramaturgia nacionalista, por outro. Tudo isso, visto conjuntamente, constitui um argumento convincente para repensar o ponto de vista generalizado de que a busca por justiça e a escrita da história são inerentemente irreconciliáveis. Ademais, não há qualquer evidência para apoiar a tese de Arendt de que o debate histórico enfraquece o devido processo legal e a equidade. Tanto a acusação como a defesa têm aproveitado a oportunidade de apresentar seus próprios historiadores-especialistas e têm interrogado vigorosamente as testemunhas das outras partes. Sem dúvidas, houve momentos em que o testemunho histórico foi irrelevante, falho e até mesmo nitidamente grosseiro, mas tal evidência não causou por si só uma farsa jurídica, porque o testemunho foi secundário a outras formas de evidência material. A culpa ou inocência do acusado, até onde sei, nunca dependeu inteiramente de uma questão de importância histórica, na ausência de outras evidências

³² Uma falha claramente identificada é seu tratamento dado a testemunhas e, especialmente, testemunhas do sexo feminino na Câmara de Julgamento. Eu não afirmo que os tribunais internacionais ou nacionais sejam preferíveis às comissões da verdade nesse caso. Ver: DEMBOUR, HASLAM, 2004; DIXON, 2002, p. 697, p. 705; MINOW, 1998; STOVER, 2005; STOVER, WEINSTEIN, 2004.

incriminadoras ou de absolvição, embora as evidências históricas e contextuais tenham desempenhado um papel corroborante.

Para compreender a especificidade de tais evidências, precisamos entender como a política internacional influencia o trabalho dos tribunais penais internacionais. Os tribunais internacionais não fazem parte do sistema de justiça criminal de nenhum Estado-nação e isso confere um caráter suficientemente distinto aos julgamentos penais cujas críticas precisamos revisar e que foram desenvolvidas em contextos nacionais e nos julgamentos anteriores ao de Nuremberg. O direito internacional é um sistema híbrido que une o direito adversarial anglo-americano e o direito civil encontrado em grande parte da Europa continental, América Latina, África francófona e Ásia. O direito penal internacional toma regras de empréstimo desses sistemas preexistentes e também gera suas próprias regras, procedimentos e precedentes legais, criando um sistema jurídico único que deve ser levado a sério por si só. Além disso, os tribunais internacionais lidam regularmente com crimes de ordem e magnitude diferentes daqueles convencionalmente apresentados a um tribunal criminal doméstico. Um dos advogados sênior mais experientes do TPII, Hildegard Retzlaff-Uertz, apresenta um argumento convincente baseado na natureza singular dos crimes internacionais:

As pessoas nos criticam por fazer muita história, mas nossa tarefa é diferente de uma jurisdição doméstica [...], nós temos que provar um ataque amplo e sistemático a uma população civil, por isso temos que explicar todo o contexto de um crime, o que estava acontecendo ao seu redor e como o crime fazia parte de um plano. Isso não pode ser evitado. Enquanto um crime contra a humanidade for aquilo que estamos tratando no Tribunal, você deve conhecer o pano de fundo do crime. É por isso que o debate histórico ocorre nos casos. Mesmo no caso de Foča, que era um caso baseado em um crime, você tinha que mostrar os objetivos da liderança sérvia na Bósnia. Como é possível não falar sobre história?³³

O debate histórico se tornou um aspecto incontornável de muitos julgamentos criminais internacionais, para o bem ou para o mal. Isso não quer dizer que as evidências históricas serão tratadas em todos os julgamentos, apenas que discussões contextuais surgem em momentos particulares, por exemplo, em julgamentos de líderes políticos que adotaram uma ideologia étnico-nacionalista radical. Os juízes dos tribunais internacionais são rotineiramente solicitados pela defesa e pela acusação a pronunciar-se sobre questões de importância histórica e a escolher entre explicações históricas concorrentes. Os juízes podem às vezes negar que seus julgamentos demarquem as causas principais de um conflito armado, como fizeram no julgamento de Krstić

³³ Entrevista do autor, maio de 2006.

em 2001: “A Câmara de Julgamento deixa aos historiadores e psicólogos sociais a tarefa de mergulhar nas profundezas desse episódio do conflito nos Bálcãs e sondar suas causas profundas. A tarefa aqui é mais modesta: descobrir, a partir das evidências apresentadas durante o julgamento, o que aconteceu durante esse período de cerca de nove dias”.³⁴ Outros juízes internacionais, por outro lado, aceitam abertamente que a investigação histórica é uma parte fundamental da adjudicação de um caso. Navanethem Pillay, ex-juíza do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, afirmou a necessidade de evidências sobre a história e cultura de Ruanda em julgamentos de propaganda como o de Ferdinand Nahimana, proprietário da estação de rádio RTL, que incitou os hutus a assassinar seus vizinhos tutsis.³⁵

Estávamos experimentando palavras, e era mais importante entender como as pessoas entendiam essas palavras, por isso foi necessário um entendimento cultural dos discursos políticos. Nós equiparamos o discurso de ódio a um instrumento de violência. Nós tivemos que analisar o contexto para entender o impacto de suas palavras e não apenas a cultura, mas a história e a tradição.³⁶

Por que o debate histórico é inevitável (deixando de lado a questão se ele é desejável)? A juíza Pillay nos dá uma pista de sua resposta acima e os capítulos 4 a 6 de meu livro desenvolvem a ideia: porque é *legalmente relevante*. Desafiando a declaração de Arendt da irrelevância legal da história no julgamento de Adolf Eichmann, os debates históricos estão enraizados no processo adversarial da corte internacional e podem ser altamente pertinentes ao resultado do julgamento. A história não aparece porque as partes estão comprometidas com a busca de comentários históricos como um fim em si mesmos. Em vez disso, elas incluem evidências contextuais porque acreditam que isso as ajuda a obter êxito em seu argumento legal. Portanto, a questão não é se as partes produzem uma narrativa histórica, mas sim como, em que medida, fazendo de uso de quais métodos, com quais motivações, princípios e premissas norteadores e com quais consequências para a determinação de culpa ou inocência por parte dos juízes internacionais.

A contextualização histórica assumiu um lugar de destaque em julgamentos internacionais, em parte porque responde às exigências de uma nova classe de conceitos legais, como genocídio e perseguição, que exigem prova de intenção discriminatória. Essas violações

³⁴ *Promotor c. Radislav Krstić* (Processo nº IT-98-33), Câmara de Julgamento, IT-98-33-T, 2 de agosto de 2001, §2. Para um relato detalhado do julgamento de Krstić, ver: HAGAN 2003, p. 156-74.

³⁵ *Promotor c. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze* (Processo nº ICTR 99-52), Câmara de Julgamento, ICTR-99-52-T, 3 de dezembro de 2003.

³⁶ Entrevista do autor, junho de 2007.

incluem uma dimensão coletiva, na qual os crimes cometidos contra indivíduos são um resultado direto de sua participação em grupos protegidos específicos, conforme listado em convenções internacionais. Demonstrar o aspecto coletivo de crimes como o genocídio exige a consideração das relações entre grupos ao longo do tempo. Além disso, o direito penal internacional exige que os crimes contra a humanidade sejam “generalizados e sistemáticos”, e isso implica um exame atento da história e do contexto social. Por exemplo, nos Bálcãs, croatas cometeram uma série de crimes contra sérvios nas partes da Croácia que faziam fronteira com a Bósnia e contra sérvios e muçulmanos na própria Bósnia. Para entender completamente os eventos, o tribunal necessita de informações confiáveis sobre a composição étnica, nacional e religiosa das regiões e distritos da Croácia e da Bósnia, e uma análise histórica de como os nacionalistas croatas viam as minorias na Croácia e como alguns nacionalistas radicais reivindicaram frações da Bósnia como parte da “Grande Croácia”. A promotoria adotou esse ponto de vista ao acusar o líder croata da Bósnia, Jadranko Prlić, de participar de “uma empresa criminoso conjunta para subjugar política e militarmente, remover permanentemente e limpar etnicamente os muçulmanos bósnios e outros não-croatas em áreas [...] que foram reivindicadas como parte da comunidade croata (e mais tarde República Croata) da Herzeg-Bósnia”.³⁷ De acordo com a acusação, os crimes foram motivados pelo menos em parte por aspirações nacionalistas de longa data, na medida em que “a ambição territorial da empresa criminal conjunta era estabelecer um território croata com as fronteiras da Banovina da Croácia, uma entidade territorial existente entre 1939 e 1941”.³⁸

Além disso, o crime de genocídio exige prova de “intenção especial” por parte do acusado, conhecido em linguagem legal como *dolus specialis*. O acusado deve estar ciente e agir conscientemente de acordo com uma política regular de extermínio, total ou parcial, de um grupo protegido. Embora o genocídio nem sempre seja premeditado, a ênfase colocada pelos juízes internacionais no elemento de intenções especiais significa que o processo de acusação poderá ser assistido se puder conectar métodos violentos a objetivos políticos de longa duração. As exigências *mens rea* (ou “intenção criminosa”) de genocídio e outros crimes contra a humanidade impõem imperativos legais aos promotores e alguns desses imperativos tornam o recurso à história muito provável, se não inevitável. Como o capítulo 4 do livro procura

³⁷ *Promotor c. Jadranko Prlić et al.* (Processo nº IT-04-74-T), Second Amended Indictment, 11 de junho de 2008, §15.

³⁸ *Ibid.*

demonstrar, os promotores de tribunais internacionais se voltaram para evidências históricas em casos de grandes lideranças, onde a distância entre o indivíduo e os crimes é maior. Ao fazer isso, eles usaram a história para retratar os projetos nacionalistas como centralizados, duradouros e propensos à violência. Os advogados de defesa responderam de maneiras divergentes: por um lado, alguns argumentaram que o projeto nacionalista em questão sempre foi pacífico, mas outros adotaram uma visão de “ódios antigos” para reforçar uma “defesa do caos”, que sustenta que o acusado não pode ser responsabilizado por uma ação espontânea e uma revolta popular violenta.

A pesquisa histórica em julgamentos internacionais é, portanto, uma extensão das exigências de novas categorias do direito penal internacional. A história e o contexto são parte integrante do processo de cômputo legal em casos envolvendo crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. Até onde eu sei, esse argumento não foi aplicado aos tribunais criminais internacionais estabelecidos nas últimas duas décadas. Não obstante, minha abordagem é influenciada pelo trabalho de estudiosos como Lawrence Douglas (2001, p. 4-7, p. 260-61), que argumenta que imperativos legais impulsionam a investigação histórica coletiva sobre crimes de massa. Douglas tem reservas em relação às críticas convencionais de Nuremberg e, embora ele aceite que os crimes contra os judeus não constituam o edifício central dos julgamentos de Nuremberg, “ainda assim, o extermínio dos judeus foi explorado e condenado de forma importante em Nuremberg, especialmente porque foi filtrado pela categoria legal recém-cunhada de crime contra a humanidade” (DOUGLAS, 2001, p. 6). A ideia de filtrar a história através das categorias de crimes contra a humanidade e o genocídio é fundamental para minha compreensão do lugar da história nos tribunais internacionais e tem uma dívida intelectual clara com as pesquisas anteriores.

Como o debate histórico se torna, então, parte constituinte dos tribunais internacionais, vale a pena identificar os problemas que surgiram e fazer sugestões para reformar a estrutura existente. O livro termina com um conjunto de recomendações, algumas das quais podem ser facilmente implementadas e outras nem tanto. Uma definição mais clara do papel do testemunho histórico e contextual de testemunhas especialistas pode reduzir a ambiguidade e a confusão de todos os lados — os advogados de acusação e defesa que chamam especialistas e encomendam testemunhos especializados, os juízes que os ouvem e avaliam seu valor e, finalmente, os especialistas que optam por comparecer perante um tribunal internacional e

podem ter pouca experiência anterior na convenção do tribunal. As cortes e tribunais internacionais podem estabelecer um programa de treinamento adequado para adaptar as testemunhas especialistas às convenções e requisitos específicos de julgamentos internacionais. Existe também uma clara necessidade de um programa de treinamento que aprimore a capacidade dos juízes internacionais de compreender e avaliar a pesquisa das ciências históricas e sociais. Outras propostas são mais abrangentes e implicam uma reorganização importante do modo como as evidências históricas são formuladas e introduzidas nos tribunais criminais internacionais. Isso pode envolver estruturas inovadoras e independentes para a pesquisa histórica que separam os especialistas das partes envolvidas no julgamento, com o objetivo de libertar os testemunhos históricos dos aspectos mais danosos do processo adversarial da sala de tribunal.

Referências bibliográficas:

- ARENDDT, Hannah. *Eichmann in Jerusalem: a report on the banality of evil*. Revised and Enlarged edition. NY: Viking Press, 1965 (1963).
- BASS, Gary Jonathan. *Stay the Hand of Vengeance: The Politics of War Crimes Tribunals*. Princeton: Princeton University Press, 2000.
- BOAS, Gideon. *The Milosevic Trial: Lessons for the Conduct of Complex International Criminal Proceedings*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- BLATTMANN, René; BOWMAN, Kirsten. Achievements and Problems of the International Criminal Court. *Journal of International Criminal Justice*. 6(4), 2008, p. 711-730.
- BLOXHAM, Donald. *Genocide on Trial: War Crimes Trials and the Formation of Holocaust History and Memory*. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- BOGATI, Vjera. Brđanin Trial, Tribunal Update No. 298, Institute for War and Peace Reporting, London. 27–31, January, 2003.
- BORAINE, Alex. *A Country Unmasked*. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- BORNEMAN, John. *Settling Accounts: Violence, justice and accountability in postsocialist Europe*. Princeton: Princeton University Press, 1997.
- BRITO, Barahona, et al. (org.). *The Politics of Memory*. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- BUUR, Lars. The South African Truth and Reconciliation Commission: A Technique of Nation-State Formation. In: Hansen, T.B. and Stepputat, F. (org.). *States of Imagination: ethnographic explorations of the postcolonial state*. Durham and London: Duke University Press, 2001.
- CLARKE, Kamari. *Fictions of Justice: The International Criminal Court and the Challenge of Legal Pluralism in Sub-Saharan Africa*. New York: Cambridge University Press, 2009.
- DEMBOUR, Marie-Bénédicte, HASLAM, Emily. Silencing Hearings? Victim-Witnesses at War Crimes Trials. *European Journal of International Law*. Vol. 15, No. 1, 2004, pp. 151-177.
- DEMBOUR, Marie-Bénédicte; KELLY, Tobias. *Paths to International Justice: Social and Legal Perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- DIXON, Rosalind. Rape as a Crime in International Humanitarian Law: where to from here. *European Journal of International Law*. Vol. 13, No. 3, 2002, p. 697-719.

DOUGLAS, Lawrence. *The memory of judgment: making law and history in the trials of the Holocaust*. New Haven: Yale University Press, 2001.

DOUGLAS, Lawrence. Film as Witness: Screening 'Nazi Concentration Camps' before the Nuremberg Tribunal. *The Yale Law Journal*, vol. 105, No. 2, November 1995, p. 449-481.

DUFFET, Claire. Khmer Rouge Genocide Tribunal Stumbles as French Defense Lawyer Demands New Translation. *Law.com*, International News Section, 10 December 2008, Disponível em: <http://www.law.com/jsp/law/international/>.

DRUMBL, Mark. A. *Atrocity, Punishment and International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

ELTRINGHAM, Nigel. *Accounting for Horror: post-genocide debates in Rwanda*. London: Pluto Press, 2004.

EVANS, Richard J. "History, Memory and the Law: the Historian and Expert Witness." *History and Theory*, v. 41 (3), 2002, p. 326-345.

FRIEDLANDER, Saul (org.). *Probing the Limits of Representation*. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

GEERTZ, Clifford. Fact and Law in Comparative Perspective. In: *Local Knowledge: Further essays in interpretative anthropology*. New York: Basic Books, 1983.

GOLSAN, Richard J. (org.). *The Papon Affair: memory and justice on trial*. New York: Routledge, 2000a.

GOLSAN, Richard J. History and the "Duty to Memory" in Postwar France: the pitfalls of an ethic of remembrance. In: MARCHITELLO, Howard (org.). *What Happens to History: the renewal of ethics in contemporary thought*. New York: Routledge, 2000b.

GOODALE, Mark; MERRY, Sally Engle. *The Practice of Human Rights: Tracking Law Between the Global and the Local*. New York: Cambridge University Press, 2007.

HAGAN, John. *Justice in the Balkans: Prosecuting War Crimes in the Hague Tribunal*. Chicago: University of Chicago Press, 2003.

HAZAN, Pierre. *Justice in a Time of War: The True Story Behind the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia*. Translated by James Thomas Snyder. College Station: Texas A&M Press, 2004.

KITTICHAISAREE, K. *International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

- KLARIN, Mirko. The Impact of the ICTY Trials on Public Opinion in the former Yugoslavia. *Journal of International Criminal Justice*. v. 7 (1), 2009, p. 89-96.
- MARRUS, Michael. *Nuremberg War Crimes Trial of 1945-6*. Boston: Bedford Press, 1997.
- MERTUS, Julie. Truth in a Box: the Limits of Justice Through Judicial Mechanisms. In: *The Politics of Memory: Truth, Healing and Social Justice*, AN-NA'IM, Abdullahi; AMADIUME, Ifi (org.). New York: Zed Books, 2000, p. 142-161.
- MERRY, Sally Engle. *Human Rights and Gender Violence: Translating International Law into Local Justice*. Chicago: University of Chicago Press, 2006.
- MINOW, Martha. *Between Vengeance and Forgiveness: facing history after genocide and mass violence*. Boston, Mass.: Beacon Press, 1998.
- NETTELFIELD, Lara. *Courting Democracy in Bosnia and Herzegovina: The Hague Tribunal's Impact in a Postwar State*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- NUIJTEN, Monique; ANDERS, Gerhard (org.). *Corruption and the Secret of Law A Legal Anthropological Perspective*. Farnham: Surrey: Ashgate, 2009.
- OSIEL, Mark. *Mass Atrocity, Collective Memory and the Law*. New Brunswick, NJ: Transaction. Paperback reprint, 2000 (1997).
- PAREKH, Serena. "A meaningful place in the world: Hannah Arendt on the nature of human rights." *Journal of Human Rights* v. 3 [1], 2004, p. 41-54.
- PEEL, Quentin. Lessons for prosecutors of war crimes trials. *Financial Times*, March 13, 2006.
- PESKIN, Victor. Beyond Victor's Justice? The Challenge of Prosecuting the Winners at the International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and Rwanda. *Journal of Human Rights*, v. 4:2, 2005, p. 213-231.
- ROSS, Alex. Watching for a Judgment of Real Evil. *The N.Y. Times*, 12 Nov. 1995, at 37.
- ROSS, Fiona C. *Bearing Witness: Women and the Truth and Reconciliation Commission in South Africa*. London: Pluto Press, 2002.
- SADKOVICH, James J. Argument, Persuasion and Anecdote: the usefulness of history to understanding conflict. *Polemos*. 1-2, 2002, p. 33-49.
- SARAT, Austin, DOUGLAS, Lawrence, UMPHREY, Martha Merrill. *How Law Knows*. Stanford: Stanford University Press, 2007.

- SAXON, Dan. Exporting Justice: Perceptions of the ICTY Among the Serbian, Croatian, and Muslim Communities in the Former Yugoslavia. *Journal of Human Rights*, v. 4, 2005, pp. 559.
- SCHIFF, Benjamin N. *Building the International Criminal Court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- SIMPSON, Gerry J. Didactic and Dissident Histories in War Crimes Trials. *Albany Law Review*. v. 60 (3), 1997, p. 801-839.
- STOVER, Eric. *The Witnesses: War Crimes and the Promise of Justice in The Hague*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2005.
- STOVER, Eric, WEINSTEIN, Harvey. *My Neighbor, My Enemy: Justice and Community in the Aftermath of Mass Atrocity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- TAMANAH, Brian. *On the Rule of Law: History, Politics, Theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- TODOROV, Tzvetan. "The Touvier Affair". In: GOLSAN, R. J. (org.). *Memory, the Holocaust and French Justice: the Bousquet and Touvier Affairs*. Dartmouth: University Press of New England, 1996, p. 114-121.
- TOSH, Caroline. Does Krajisnik Sentence Set Dangerous Precedent? In: *IWPR Tribunal Update*. No. 479, December 1, 2006.
- TOŠIĆ, Jelena. 'Transparent Broadcast? The Reception of Milošević's Trial in Serbia'. In: DEMBOUR, M.-B. and KELLEY, T. (org.), *Paths to International Justice: Social and Legal Perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- WARRELL, Helen; ANDERSON, Janet. Hague Court's Record Under Scrutiny. *Institute for War and Peace Reporting Tribunal Update No. 444*, Part 2, March 17, 2006.
- WIEVIORKA, Annette. France and Trials for Crimes Against Humanity. In: SARAT, A., DOUGLAS, Lawrence, UMPHREY, Martha (org.). *Lives in the Law*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2002, p. 215-231.
- WILSON, Richard Ashby. *The Politics of Truth and Reconciliation in South Africa: legitimizing the post-apartheid state*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- WILSON, Richard Ashby. *Writing History in International Criminal Trials*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. [Selecionado para a categoria "Outstanding Academic Title" pela American Library Association].
- WOOD, Nancy. *Vectors of Memory: legacies of trauma in Postwar Europe*. Oxford: Berg, 1999.